

MARIA DE LOURDES CLARO IMPTE: MARIA DE JESSUS SILVA IMPTE: MARIA DE LOURDES MEDEIROS IMPTE: MARIA DO CARMO SABOYA DA LUZ IMPTE: MARIA DOS REMÉDIOS POLICARPO DE LIMA IMPTE: MARIA ELIZABETE LOBO PEREIRA IMPTE: MARIA EUGENIA BARRETO PORTO IMPTE: MARIA IZABEL DA SILVA BRAGA IMPTE: MARIA JOVENINA PEIXOTO DA COSTA IMPTE: MARIA LEONOR DE MELO IMPTE: MARIA MARGARIDA NUNES IMPTE: NIZE CALDAS BRAGA IMPTE: HYPERION GOMES DO CARMO RIBEIRO IMPTE: HILDEA ANDRADE DE ALBUQUERQUE RAMOS ADVOGADO: ABDO JORGE COURI RAAD OAB/RJ-007557 ADVOGADO: JOÃO PEDRO CAMARÃO TAVARES OAB/RJ-143561 ADVOGADO: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA OAB/RJ-152802 ADVOGADO: ITAMAR ROBERTO DE MELLO TAVARES OAB/RJ-011019 ADVOGADO: VIVIANE SILVA NOGUEIRA OAB/RJ-160684 ADVOGADO: TANIA MARIA PALOPOLI DOS SANTOS OAB/RJ-027102 IMPDO: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR **Relator: DES. MARCUS ANTONIO DE SOUZA FAVER** Funciona: Ministério Público DESPACHO: Aguarde-se a juntada da documentação (1778) e a manifestação dos herdeiros intimados às fls. 1780/1782, pelo prazo de 10 dias. Após, abra-se vista ao MP.

017. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0008171-54.1994.8.19.0000 (1994.004.01076) Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: .. - IMPETRANTE: ENIO PORTO IMPETRANTE: ELISABETH ALVES CHICONELLI IMPETRANTE: IVANETE DIAS DURINGER -SUCESSORA DE ALBERTO DURINGER LOURENCO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO: MARIO TOBIAS FIGUEIRA DE MELLO OAB/RJ-004077C ADVOGADO: CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS OAB/RJ-158473 ADVOGADO: MARIO TOBIAS FIGUEIRA DE MELLO FILHO OAB/RJ-018438 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA OAB/RJ-089699 ADVOGADO: ABEL SANT ANNA OAB/RJ-013550 ADVOGADO: PAULO MAGALHAES OAB/RJ-031292 ADVOGADO: WELINGTON DUTRA SANTOS OAB/RJ-155434 ADVOGADO: DILSON FERREIRA DE ANAIDE OAB/RJ-127195 ADVOGADO: EDSON FERREIRA DE ANAIDE OAB/RJ-123910 IMPETRADO: EXMO.SR.GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO: EXMO.SR.SECRETARIO DE ESTADO DA POLICIA MILITAR IMPETRADO: EXMO.SR.SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRACAO IMPETRANTE: PAULO RIFF IMPETRANTE: NILO VIDIGAL DE CARVA LHO IMPETRANTE: ANTONIO PELOSI DE MOURA LEITE IMPETRANTE: ARY PIRES DE SOUZA IMPETRANTE: ELISABETH ALVES CHICONELLI **Relator: DES. NARCIZO PINTO** Funciona: Ministério Público DESPACHO: Aos impetrantes sobre a manifestação do ERJ. Após, abra-se vista ao MP.

id: 3047292

*** OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL ***

DECISÃO

001. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0018553-86.2006.8.19.0000 (2006.004.00699) Assunto: DIREITO CIVIL Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: .. Protocolo: 3204/2006.00135648 - IMPETRANTE: ALVARO PONCIANO FERRINA IMPETRANTE: SILVIO ANDREOTTA IMPETRANTE: ITALO FERNANDO FERREIRA IMPETRANTE: DULCE DANTAS CERQUEIRA IMPETRANTE: JOAQUIM THEODORO TEIXEIRA IMPETRANTE: OSWALDINA COSMEA BARRADAS RUBANO IMPETRANTE: CELIVALDO DANTAS RIBEIRO IMPETRANTE: WALTER DE MATTOS IMPETRANTE: MARIA LINA MACEDO IMPETRANTE: ISRAEL CAETANO MARTINS IMPETRANTE: EDMAR COUTO NUNES IMPETRANTE: NILSON PEREIRA DA SILVA IMPETRANTE: MIRIAM APPARECIDA PEREIRA SANTOS IMPETRANTE: JORGE PEREIRA IMPETRANTE: NELSON ROCHA JUNIOR IMPETRANTE: JOAO DE CARVALHO NEIVA IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS IMPETRANTE: LUIZ MENINO DE MACEDO IMPETRANTE: JOTACY CARDOZO IMPETRANTE: MARIO CARMO DA SILVA ADVOGADO: JOÃO PEDRO CAMARÃO TAVARES OAB/RJ-143561 ADVOGADO: ITAMAR ROBERTO DE MELLO TAVARES OAB/RJ-011019 IMPETRADO: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: HENRIQUE BASTOS ROCHA **Relator: DES. MARCUS ANTONIO DE SOUZA FAVER** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Considerando a concordância dos impetrantes às fls. 793 e do Estado às fls. 798 com os valores das prévias, expeça (m)-se o(s) precatório(s) definitivo(s), observadas as cautelas de praxe. Certifique a SETOE quanto ao cumprimento do mandado de fls. 783.

002. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0020106-08.2005.8.19.0000 (2005.004.01550) Assunto: DIREITO CIVIL Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: .. Protocolo: 3204/2005.00244172 - IMPETRANTE: ESPOLIO DE LEOPOLDINA CICCIO DE CARVALHO REPRESENTADO PELO SEU INVENTARIANTE JORGE FERNANDO DE CARVALHO IMPETRANTE: DIVA MARIA DE CARVALHO ADVOGADO: MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA OAB/RJ-083204 ADVOGADO: MAURO JOSÉ FERRAZ LOPES OAB/RJ-012874 IMPETRADO: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRACAO E REESTRUTURACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO: ILMO SR PRESIDENTE DO FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: RENATA RUFFO R.P. REZENDE **Relator: DES. PAULO ROBERTO LEITE VENTURA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Embargos de declaração, opostos contra decisão (fls. 413/416) que deu parcial provimento aos embargos de declaração apresentados pelo Estado, às fls. 386/387, em razão do despacho de fls. 377, para declarar a prescrição somente ao Espólio de Leopoldina e determinar o prosseguimento do feito quanto à impetrante Diva Maria, devendo proceder a intimação do Estado, na forma do artigo 535 do CP, para pagamento do valor devido através de precatório. O embargante sustenta que há omissão, quanto ao ponto que os impetrantes permaneceram inertes durante longo período de tempo, sendo flagrante a prescrição intercorrente. É o relatório. Os embargos de declaração são uma forma de se integrar a decisão, destinando-se a emendar obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material (CPC/2015, art. 1022). A decisão embargada não restou omissa, vez que ao tratar da questão da prescrição intercorrente, deixou consignado que a prejudicial não alcançaria à exequente Diva Maria, pelo fato de que a mesma não tinha como determinar o valor do quantum devido, sem a obtenção dos dados junto aos órgãos de origem e que as impetrantes procuraram se cercar dos dados necessários para a formulação de seus cálculos. Foi salientado, que a impetrante Diva se utilizou das informações prestadas para o crédito do Espólio para elaborar a conta do débito, não restando configurada a inércia. Assim, não há que se falar em omissão. Se, no sentir do recorrente, o julgado não aplicou o direito corretamente, o que se configura é contrariedade entre o entendimento do órgão julgador e o interesse da parte, o que em nada se assemelha à omissão. Os embargos de declaração são a sede imprópria para levantamento de outras questões ou manifestação de inconformismo com a decisão, eis que carecem de caráter infringente e, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria. Assim, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.